



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009389-47.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JOÃO GUSTAVO ZEFERINO SOARES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009389-47.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: João Gustavo Zeferino Soares

Apelado: Banco Votorantim S.a.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50004)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Liminar cumprida – Mora purgada - Alegação de nulidade da sentença – Devedor que pretende apresentar defesa – Disposição do §4º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que faculta a apresentação de defesa após a purga da mora no caso de pagamento a maior, com pedido de restituição – Não demonstrada intenção de questionar o pagamento – Perda superveniente do objeto da ação – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Indeferimento mantido. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO GUSTAVO ZEFERINO SOARES (fls. 153/160) contra r. sentença de fls. 127/134, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva, que reconheceu a purga da mora e julgou extinta a ação de busca e apreensão movida por BANCO VOTORANTIM S/A.

Visa o apelante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Diz não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Afirma estar extremamente endividado. Sustenta a nulidade da sentença. Pontua a extinção da ação antes de decorrido o prazo para apresentar defesa. Destaca previsão lega conforme §4º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 164/170.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem, como regra, adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No entanto, conforme o holerite acostado à fl. 115/117 e a declaração de renda de fls. 118/119, vê-se que a renda percebida pelo apelante é superior ao parâmetro adotado.

Nesse contexto, a despeito dos fatos alegados nas razões recursais, não é possível reconhecer o apelante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Assim, ausente a presunção que militava em favor do apelante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

No mais, trata-se de ação de busca e apreensão, movida pelo Banco apelado, objetivando reaver veículo objeto de financiamento inadimplido pelo apelante, nos termos do contrato de fls. 16/20.

Deferida a liminar, o mandado de busca e apreensão foi oportunamente cumprido no dia 11/12/24.

Ato contínuo, compareceu o apelante aos autos para purgar a mora, conforme depósito realizado às fls. 121, tendo sido o veículo oportunamente restituído, conforme termo reunido às fls. 145/146.

A ação foi então extinta.

Questiona o apelante, contudo, o seu direito de apresentar defesa.

De fato, nos termos do §4º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a atual redação dada pela Lei 10.931, de 2004: “*A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição*”

Ou seja, possível ao devedor a apresentação de resposta apenas para a impugnação quanto ao valor pago para a purga da mora.

No entanto, no presente caso, não obstante pretendesse o autor apresentar defesa, em momento algum informou quanto a sua pretensão e tampouco justificou a necessidade de apresentação de referida defesa.

Da mesma forma, não há qualquer indicativo de que tenha realizado pagamento a maior e pretenda a restituição. Não há qualquer menção a respeito de eventuais regularidades na petição apresentada quando da purga da mora ou nas presentes razões recursais.

Ademais, houve perda superveniente do objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação de busca e apreensão, podendo eventuais questões relativas ao contrato serem discutidas pela via própria.

Nestas circunstâncias, houve a perda superveniente do objeto da ação, sendo mesmo o caso de extinção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator